



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RESOLUÇÃO Nº 03/88

SÚMULA: Fixa os Subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Presidente promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO :

Art. 1º - Os Subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, serão fixados dentro dos limites estabelecidos pelo Art. 4º da lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, observando-se para tanto, a informação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, estimando a população do Município.

Art. 2º - A Remuneração mensal dos Vereadores, será paga a razão de 30% (trinta por cento) a parte fixa e 70% (setenta por cento) correspondente a parte variável, majorada através de ato da Presidência, sempre que houver alteração na remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - Como Remuneração dos Deputados Estaduais entende-se as verbas pagas a título de Subsídios Fixos e Variáveis, sessões extraordinárias e 1/12 (um doze avos) de Ajuda de Custo Anual, com provada através de Certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 3º - A parte variável será paga a razão de 1/4 (um quarto) por sessão ordinária mensal a que o vereador efetivamente comparecer, participando das votações.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 4º - O limite máximo da despesa decorrente com a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada pelo Município no respectivo exercício.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

3.1.1.3 - Obrigações Patronais C\$ 5.000,00
06.05 - Biblioteca do Conselho C\$ 100,000,00
0305.1003202.30 - Biblioteca do Conselho C\$ 100,000,00
3.1.1.1 - Pessoal Civil C\$ 100,000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais C\$ 5.000,00
07.00 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E PREVENÇÃO SOCIAL
07.03 - Divisão de Assistência Social
0703.1001871.23 - Projeção para a Construção do Centro Social do Urubau C\$ 2.000,000,00
3.1.1.0 - Obras e Instalações C\$ 2.000,000,00
09.00 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
09.01 - Administração
01.00070212.37 - Serviço de Administração Geral - RUC C\$ 200,000,00
3.1.1.2 - Pessoal Civil C\$ 200,000,00
3.1.1.0 - Material de Consumo C\$ 30,000,00
09.02 - Divisão de Educação
0902.00421892.38 - Manutenção do Salão do Primeiro Grau C\$ 10,000,000,00
3.1.1.2 - Pessoal Civil C\$ 10,000,000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais C\$ 50,000,00
09.03 - Divisão de Cultura
0903.00450212.40 - Serviços de Esportes e Recreação C\$ 1.000,000,00
3.1.1.2 - Outros serv. e enc. C\$ 1.000,000,00
0903.00450212.41 - Biblioteca Pública Municipal e Promoções Culturais C\$ 150,000,00
3.1.1.2 - Pessoal Civil C\$ 150,000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais C\$ 10,000,00
09.04 - Administração das Entidades Supervisionadas
0904.00450212.42 - Projeção para atender as atividades da Fundação de Ensino Superior de Pató Branco - FUPESP C\$ 2.000,000,00
3.2.1.1 - Transferências Operacionais C\$ 2.000,000,00
3.2.1.1 - Assistência Social C\$ 2.000,000,00
Art. 28 - Para dar cobertura aos créditos abertos no artigo anterior, é instituído o exorcismo do arcação verificado no imposto sobre circulação de mercadorias - ICM, no valor de C\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de cruzeiros) e no Fundo de Participação dos Municípios C\$ 85.455.000,00 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), conforme resolução nº 11.582/88 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pató Branco, em 10 de dezembro de 1988.
Asterio Rigon - PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art. 2º - A Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, será de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao subsídio de que trata o Art. anterior.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de dezembro de 1988.
Antônio Garbin - Presidente

Câmara Municipal de Pató Branco
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 0176
SÍNTESE:
Fica o subsídio mensal e Verba de Representação do Senhor Prefeito Municipal, para o legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.
A Câmara Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, aprova e o Presidente, promulga o seguinte:
Art. 1º - O Subsídio mensal do Senhor Prefeito Municipal de Pató Branco, Estado do Paraná, para Legislatura de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, será igual ao anterior (art. 1º do Lei Complementar nº 25, de 19 de julho de 1975, observado o parágrafo único).
Art



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO No. : 10.668/90
PROTOCOLO No. : 14.377/90
REP. DE ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADA : A MESMA
ASSUNTO : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, acompanhou o voto do Relator, adotando também como resposta à presente consulta as razões de seu voto anexo por fotocópia, em decisão materializada através da Resolução No. 9.756/84 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente



GABINETE DO CONSELHEIRO CÂNDIDO MANUEL MARIINS DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DO T.C. : No. 14.377/90
REPARO DE ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADO : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO : CONSULTA - Remuneração de Vereadores

R E L A T Ó R I O

No presente expediente o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colorado formula Consulta onde solicita pronunciamento deste Tribunal sobre a Remuneração dos Senhores Vereadores, alinhando as seguintes razões :

1) - Que a Resolução No. 16/88 da Legislação anterior da Câmara Municipal de Colorado, fixou a Remuneração dos Vereadores em 15% (quinze por cento) , dos subsídios dos Deputados Estaduais;

2) - Que várias Câmaras Municipais de nossa Região, fixaram a Remuneração de Vereadores em 4% (quatro por cento), da Receita Municipal, e apesar de serem Municípios bem menores e com Receita inferior a Colorado, seus Vereadores estão recebendo uma quantia superior aos nossos Edis;

3) - Que em Consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o mesmo entende que para efeito de cálculo, as Câmaras que fixaram a Remuneração dos Vereadores nos percentuais dos subsídios dos Deputados, devem utilizar o total que os Deputados percebem mensalmente, contrariando a Resolução deste Tribunal;



4) - Que o Tribunal de Justiça do Paraná, deu ganho de causa à Vereadores do Município de Parana-guá, para que a Câmara efetuasse o cálculo da Remuneração dos mesmos, sobre o total que os Deputados Estaduais percebem mensalmente;

5) - Que os Vereadores do Município de Colorado, sentindo-se prejudicados, estão pressionando a Mesa Executiva, para que a mesma tome providências no sentido de melhorar as suas Remunerações; pois acham uma injustiça, cidades de menor porte, pagarem mais aos Vereadores.

Diante do exposto, vimos a presença de Vossa Excelência, consultar se a Câmara Municipal de Colorado, poderá efetuar o pagamento dos seus Edis, usando como cálculo 15% (quinze por cento), sobre o total que o Deputado Estadual recebe mensalmente.

É bastante oportuna a manifestação deste Tribunal, não somente em face da relevância da matéria como pela polêmica formada em torno do assunto. Polêmica esta que creio terminada, tendo em vista recentes decisões judiciais, como, e principalmente, pelo advento de nova ordem Constitucio-nal no país.

Nesta Corte, o processo foi examinado pela Diretoria de Contas Municipais, que em bem posto Parecer, da lavra de seu Diretor, Prof. Duílio Luiz Bento, endos-sado pela Procuradoria do Estado - examina com propriedade a questão.

Primeiramente, há que se ater ao fato concreto, qual seja, a necessidade de se examinar a posição do Tribunal de Contas até aqui adotada, tendo em vista a evolução da matéria e a consulta da Câmara Municipal de Colo-rado.

A Resolução No. 1991/88, do Egrégio Plenário, determinou que o cálculo da remuneração dos vereadores deve ser feito sobre a remuneração dos deputados estaduais, excluindo os chamados auxílios parlamentares. Esta decisão lastreou-se, na época, em sentença judicial de primeira instância, prolatada em ação popular movida contra a Câmara Municipal de Londrina, que concluiu pela ilegalidade da in-clusão dos auxílios com referencial para o cálculo dos subsí-dios dos vereadores.



Como foi, já naquela ocasião, a minha manifestação no Plenário era discordante dessa posição, pois votei sentido de "considerar legal a remuneração dos Senhores Vereadores que estejam adaptados à remuneração legalmente percebida pelos Senhores Deputados Estaduais na forma prevista pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação complementar", hoje, e com maior razão ainda, não poderia ser diferente.

Consta às fls. do processo, a decisão mencionada na inicial, onde se vê que o Tribunal de Justiça do Estado, confirmando sentença de 1ª Instância em julgamento de Mandato de Segurança impetrado por Vereadores da Câmara Municipal de Paranaguá que se insurgiam contra Ato da mesa que determinava o pagamento de seus subsídios de acordo com a Resolução deste Tribunal, decidiu pelo pagamento de diferença da remuneração, contrariando a Resolução deste Tribunal e entendendo que a remuneração dos vereadores é competência exclusiva da Câmara Municipal como um todo. Por oportuno, transcrevo parte da sentença prolatada:

Conforme preceituam os artigos 107, parágrafo 10. da Constituição do Estado do Paraná, artigo 10. da Lei Complementar Federal No. 25, e artigo 60, Inciso IX da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, cabe às Câmaras Municipais fixar os subsídios dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Paranaguá, conforme se observa pelo documento de fls. 31, extraído do Livro de Atas do referido Órgão, rejeitou, através de votação em plenário, a resolução No. 213 que fixa a remuneração dos vereadores de Paranaguá-Pr., reduzindo os mesmos de acordo com a tabela anexa aos autos que exclui do cálculo para fixação da referida remuneração, os auxílios parlamentares percebidos pelos deputados estaduais.

A alegação de que o Sr. Presidente da Câmara praticou o ato de acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não procede, pois nem este Órgão, nem tampouco a Procuradoria Geral do Estado, tem competência para fixar a remuneração dos vereadores. Esta competência é exclusiva das Câmaras Municipais, o que vale dizer, como bem observou o Dr. Promotor de Justiça, do plenário das referidas câmaras. Não cabe ao presidente da câmara agir de forma isolada e contrária à decisão soberana do plenário.



A outra alegação do Sr. Presidente da Câmara que teria agido para "evitar futuros problemas que por certo ocorreriam quando da aprovação das contas desta Câmara Junto ao Tribunal de Contas, relativa ao exercício de 1988..." também não justifica o ato praticado, pois o Tribunal de Contas apenas interfere na prestação de contas através de pareceres favoráveis ou não, que admitem amplos recursos administrativos e judiciais. Observando que a decisão do plenário da Câmara Municipal foi contrária ao entendimento do Tribunal de Contas e de decisões judiciais, e não concordando com aquela decisão, caberia ao senhor Presidente da Câmara o uso de meios adequados legalmente para atacá-la, a fim de vê-la revogada. Não se pode admitir a atitude do impetrado, que desconheceu a decisão plenária dos vereadores e agiu contra a mesma por conta própria.

O ato impugnado é, portanto, arbitrário e merece o repúdio do Direito por lesar direito líquido e certo dos impetrantes.

Face ao exposto, CONCEDO SEGURANÇA, a fim de que suspenda-se o ato arbitrário do impetrado, e determino o pagamento das diferenças dos subsídios dos impetrantes desde o mês de abril de 1988, devidamente corrigidos monetariamente.

Por outro lado, recente Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ. de 14.05.90, e que solicito seja anexado ao processo, é o mandado definitivo que possibilita a esse Tribunal rever sua posição. Trata-se exatamente do julgamento de Recurso Especial contra a decisão já mencionada sobre a Câmara Municipal de Londrina e que tem como ementa:

Ementa

Ação Popular - Remuneração Mensal de Vereadores - Nulidade de Resolução da Câmara de Vereadores, Lei Complementar número 25/75, na forma adotada pela Lei Complementar número 38/79.

A remuneração dos vereadores incide sobre o total dos ganhos dos deputados sem exclusão de nenhum item.



Inteligência do artigo 4o. da Lei Complementar número 25/75, na forma adotada pela Lei Complementar No. 38/79.

Recurso que se conhece e dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente Julgado.

Transcrevo, também, parte do voto do Senhor Ministro Garcia Vieira, relator do feito:

Aponta, também o recorrente, contrariedade ao artigo 4o. da Lei Complementar No. 38, de 13 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

Art. 4o. - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa.."

A nosso ver este dispositivo legal foi atingido com a decisão atacada. Nesta parte estou inteiramente de acordo com o Subprocurador Geral da República, Dr. Amir Sarti, quando Sua Excelência acentuou em seu bem lançado parecer:

"Com efeito, o artigo 15, parágrafo 2, da Constituição Federal de 1967 dispunha: "A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar."

O art. 4o. da Lei Complementar No. 25/75, na redação original, estabelecia: "A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado. . ."



Esse dispositivo, porém, foi modificado pela Lei Complementar No. 38/79 (art. 2), passando a ter a seguinte redação: " A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado..."

Ou seja: A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à (remuneração) dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado..."

Como observam os recorrentes, com propriedade, antes, a remuneração dos vereadores não era calculada sobre o todo do ganho dos Deputados, porque o percentual incidia somente sobre o subsídio. Agora, com a alteração proposta e aceita em seus exatos termos, a remuneração dos vereadores incide sobre o total dos ganhos dos Deputados, sem exclusão de nenhum item " (fls. 237). " É a Lei quem ordena que, para cálculo da remuneração dos vereadores se abstrai o rol de itens que compõem a remuneração dos Deputados, levando-se em conta apenas o global do vencimento final. Esse item, remuneração, é que dá a base para o cálculo dos ganhos dos vereadores " (fls. 238). " . . . anteriormente, a remuneração dos vereadores não podia incidir sobre os subsídios... Mas agora, como o critério é o da incidência do percentual sobre a remuneração..., ela inclui todos os auxílios, inclusive os negados pela sentença " (fls. 239)

E mais adiante: " A lei, no caso, ao tratar da remuneração deles (vereadores), teve e deu como parâmetro a dos Deputados. Id est, a globalidade do que estes percebem mês a mês, sem restringir, ou indicar quais os componentes que devam e mereçam afastados. " Ubi lex non distinguit, interpres distingere nec debet ". (fls. 360). " quando a Lei Complementar determina que a remuneração dos vereadores será efetivada no máximo de 35% da remuneração dos Deputados, está tomando esta significação contraprestativa como um todo, não discriminando os seus itens e componentes. (...) Ora, em nenhum lugar mandam as Leis Complementares ou a Constituição que os cálculos das remunerações dos vereadores se façam sobre a remuneração dos Deputados menos os itens a, b ou c " (fls. 368/369).



Nessas condições, e porque, efetivamente, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 4o. da Lei Complementar No. 25/75, com a redação que lhe deu o artigo 2o. da Lei Complementar n. 38/79, restringindo-lhe o alcance exatamente onde o legislador quis alargá-lo, o parecer é no sentido do provimento do recurso. * (fls. 456/457) * sic *

Acolhendo estas considerações, conheço o recurso e lhe dou provimento.

Assim, creio desnecessário mais considerações sobre a matéria, que só pelas decisões citadas, já atendem o pleito do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colorado.

Por outro lado, permito-me examinar o segundo aspecto da questão, pois com a promulgação da nova Constituição do Brasil, em outubro 1988, esta matéria deve ser avaliada sobre um novo ângulo, posto que o texto constitucional alterou substancialmente o que vigia até então.

Determinava a Emenda no. 1/69 à Constituição de 1967 'que ' a remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei complementar *. Portanto, o comando constitucional adotava o princípio da anterioridade da legislatura para a fixação da remuneração dos vereadores, a qual deveria obedecer os limites e critérios estabelecidos na legislação complementar, ou seja, as de numeros. 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, cujos limites e critérios são de todos conhecidos.

A nova Constituição estabelece em seu artigo 29, inciso V:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 150, II, 153 III, 153, parágrafo 2. Item I;



Ou seja, é mantido o princípio da anterioridade de legislatura para a fixação da remuneração dos vereadores. Entretanto, não são mais estipulados critérios para o estabelecimento dessas remunerações, devendo se ajustarem ao disposto no art. 37, inciso XI:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguintes:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Vale dizer, a remuneração do Prefeito Municipal é o teto máximo referencial para o cálculo da remuneração dos vereadores.

Diz bem a DCM. que "vários Tribunais de Contas do País e bem assim respeitados especialistas na matéria são unâimes em afirmar que as Leis Complementares que tratavam de remuneração de vereadores estão derogadas, em virtude da norma constitucional transcrita e cita Adilson Abreu Dallari: (O Município na Constituição de 1988 - Boletim de Direito Municipal, 8/89, pág. 368 e 369)

O que quero destacar aqui - e a modificação é essa - é que a remuneração dos Prefeitos dependia de uma lei orgânica estadual, da lei orgânica dos municípios que era estadual, e que a remuneração dos vereadores dependia de uma lei federal. Fui até perguntado sobre esse aspecto: "Mas como? E agora? Isso fica inteiramente a critério da Câmara Municipal? Não há limite no tocante à remuneração de Prefeitos e Vereadores?" Não há. Realmente, não há. E aí me perguntaram: "Quer dizer que o Vereador vai fixar aquilo que quiser?" Vai, vai sim. Isso é uma questão de autonomia, de maturidade, de exercício de cidadania e de responsabilidade.



É preciso que o eleitor tome cuidado em quem vai votar: o eleitor vai pagar o preço do Vereador, do Prefeito que eleger, mas é assim que funciona o sistema de autonomia com responsabilidade. (grifei)

Isto espanta quem viveu 20 anos de ditadura, quem se acostumou com a tutela, com a coleira, e agora se sente mal até no momento da liberdade ou, pelo menos, se sente perplexo. Mas a liberdade exige responsabilidade. Acho que, neste ponto, a Constituição andou muitíssimo bem. Essas autoridades, não são representante do povo? Muito bem, é o povo quem vai escolher, com liberdade, os seus representantes e arcar com as consequências da escolha. Portanto, não há limite nem na legislação estadual, nem na federal; é o Município que vai resolver esse problema.

E Emygdio Cândido da Silva, ("Autonomia Municipal - Remuneração de Agentes Políticos do Município - Número de Vereadores - Competência Local", publicado no Boletim de Direito Municipal, de 12/89, págs. 598 a 600)

A Constituição Federal anterior, no parágrafo 2o. do seu art. 15, dispunha que a remuneração dos Vereadores seria fixada pela respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critério estabelecido em Lei Complementar. Interessante, registrar, aqui, a discriminação feita aos Vereadores, vez que o texto constitucional vigente não previa qualquer espécie de restrição no tocante à fixação da remuneração dos Prefeitos. Algumas leis orgânicas abriram comandos sobre o assunto, mas tais dispositivos foram considerados inconstitucionais pela melhor doutrina, por ofensa à autonomia municipal.

Com relação aos vereadores, passaram a regular a matéria a Lei Complementar No. 25, de 2 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares No. 38, de 13 de novembro de 1979, No. 45, de 14 de dezembro de 1983, e No. 50, de 29 de dezembro de 1985.

Em boa hora, atendendo antiga e justa reivindicação dos Municipalistas brasileiros, o Constituinte de 1988 reconheceu, também nesta matéria, a autonomia municipal, deixando de fazer alusão à Lei Complementar federal ao disposto sobre a fixação da remuneração dos agentes políticos do município.



Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos agentes políticos locais, observando apenas o disposto na própria Constituição Federal.

Evidente que esta liberdade deve ser exercida com responsabilidade - e caberá ao eleitor o julgamento final sobre o comportamento dos homens públicos.

Quer parecer-nos que as leis complementares supracitadas, que tratavam da remuneração dos vereadores, foram revogadas pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Trata-se do relacionamento entre a atual e a anterior ordem constitucional, que foi recentemente substituída. Entendemos que as leis complementares - em pauta - perderam o seu fundamento constitucional de validade, vez que os comandos da Constituição em vigor, além de atribuírem competência exclusiva às Câmaras Municipais para a fixação da remuneração dos agentes políticos (C.F. art. 29, V), não fazem qualquer alusão à lei federal, no sentido de limitar a autonomia do Município nesta matéria.

Ou seja : as leis complementares que dispunham sobre limites e critérios a serem respeitados por ocasião da fixação da remuneração dos vereadores perderam o suporte de validade que lhes conferia o texto da Constituição anterior - e não receberam novo suporte na Constituição vigente, deixando de configurar-se, neste caso, o fenômeno da recepção.

Isto significa que a liberdade para fixação da remuneração dos agentes políticos do município pode ser exercida a partir do final da legislatura anterior, nos precisos termos da Constituição Federal.

Por tudo isso, e em conclusão, tendo em vista os documentos anexados ao processo e as ponderações expendidas, Voto no sentido de que esta Corte responda afirmativamente à presente Consulta e, conseqüentemente:



a) - considere como regular e legal o procedimento das Câmaras Municipais que remunerem seus Vereadores com base na remuneração total do Deputado Estadual;

b) - estabeleça que, em face da Constituição Federal, não há limite ou critérios legais a serem seguidos pelas Câmaras Municipais para a remuneração de seus integrantes, salvo o disposto no art. 37, XI, que estabelece como teto remuneração do Prefeito Municipal;

c) - recomende que sendo de competência exclusiva do município a fixação dessa remuneração, e considerando que não podem eles dispendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento), do valor das respectivas Receitas Correntes (art. 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - C.F.), e que, tanto a remuneração do Prefeito Municipal como dos Vereadores repercutem na fixação dos salários dos servidores municipais (art. 37, XI da C.F.), devem as Câmaras Municipais, com rigorosa observância aos critérios de responsabilidade do mandato dos seus integrantes, da capacidade do erário municipal em função da realidade econômico-financeira e social do município, subordinar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, fixados no art. 37 da Constituição da República.

E o Voto.

Sala das Sessões, em 06/09/90

Cândido Manuel Martins de Oliveira

Conselheiro